



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais – CNPJ.: 17.724.162/0001-75

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:

De: 20/12/17 a 22/01/18

ASSINATURA DO SERVIDOR

LEI Nº 784 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a reestruturação e organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Maripá de Minas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Maripá de Minas, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Parágrafo único. A organização do Sistema Municipal de Educação do Município de Maripá de Minas tem como base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, a Lei Orgânica do Município de Maripá de Minas e o Plano Municipal de educação.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Dos objetivos da Educação Municipal

Art. 2º. São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

- I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de suas responsabilidades;
- II - garantir aos estudantes igualdade de condições para o acesso, permanência e qualidade do trabalho a fim de que sejam bem sucedidos na aprendizagem;
- III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar, balizada por:
 - a) aulas de todos os componentes curriculares nacionais vigentes, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica;
 - b) acesso à diversidade de recursos pedagógicos, metodológicos e tecnologias educacionais;
 - c) garantia da alfabetização até os oito anos de idade e da aprendizagem nas demais etapas;
 - d) acesso à avaliação processual aplicada pela própria escola e por órgãos competentes, segundo a legislação educacional vigente;
 - e) interlocução e acompanhamento permanente junto à família e/ou responsáveis através de órgãos gestores e da rede de proteção à criança e ao adolescente;
 - f) gratuidade da educação, fornecimento de alimentação escolar e transporte do estudante, conforme regulamentação específica.
- IV - favorecer ampla participação democrática de todos os segmentos envolvidos, pais, estudantes, profissionais e sociedade, na gestão dos processos educacionais.
- V - fornecer, através do ambiente escolar, valores positivos, com vistas ao desenvolvimento de uma sociedade harmônica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Estado de Minas Gerais – CNPJ .: 17.724.162/0001-75

Seção II
Das responsabilidades do Poder Público Municipal

Art. 3º. As responsabilidades, do Município com a Educação Escolar Pública, serão efetivadas mediante a garantia de:

- I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II** - exercer ação redistributiva em relação às suas Escolas;
- III** - baixar normas complementares para o seu Sistema de Educação;
- IV** - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Educação;
- V** - oferecer a Educação Infantil em Pré-escolas, e, com prioridade o Ensino Fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino, tais como Creches, Ensino Médio, Técnico, Tecnológico e Superior somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência;
- VI** - assumir o transporte escolar dos estudantes da rede municipal;
- VII** - atendimento educacional especializado – AEE gratuito aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VIII** - oferta da Educação Integral em conformidade com a legislação municipal vigente;

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º. O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I** - a Secretaria Municipal de Educação;
- II** - as instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público municipal;
- III** - as instituições de ensino destinadas a creches, pré-escola, ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV** - o Conselho Municipal de Educação;
- V** - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- VI** - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Magistério;
- VII** - o Fórum Municipal de Educação.

Seção-I
Das Instituições Educacionais e suas responsabilidades

Art. 5º. A educação escolar será oferecida, predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º. As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Educação, terão as seguintes incumbências:

- I** - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV** - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** - prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento;
- VI** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Atts



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais – CNPJ .: 17.724.162/0001-75

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; e, não obtendo êxito junto aos responsáveis, notificar os órgãos públicos competentes sobre infrequência que ultrapasse os limites legais ou comprometa acentuadamente o aprendizado;

VIII - notificar e encaminhar aos órgãos de atenção à criança e ao adolescente, todos os casos suspeitos ou confirmados que envolvam situações de violência/abuso sexual, e demais agressões possíveis, sofridas por alunos;

IX - Garantir acessibilidade e aprendizagem dos estudantes público alvo da Educação Especial;

Art. 7º. A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada pelo Regimento Escolar, em consonância com as determinações definidas pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º. As instituições municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental serão criadas pelo Poder Público municipal, de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar e devidamente amparadas por estudo de demanda.

Parágrafo único. Quanto ao atendimento da Educação Infantil, deve ainda ser considerado o previsto na Emenda Constitucional Nº 59, de 11 de novembro de 2009, quanto a oferta e universalização da pré-escola.

Art. 9º. As instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, e aquelas de direito privado financiadas através de convênio com Prefeitura Municipal de Maripá de Minas integrantes do Sistema Municipal de Educação, atenderão as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e das que forem instituídas pelo Sistema Municipal de Educação;

II - credenciamento e autorização para o funcionamento de acordo com a legislação vigente;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter, desenvolver e monitorar os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas Escolas;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal Decenal de Educação;

Art. 11 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, credenciar e monitorar as instituições do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. A autorização para funcionamento das instituições de ensino e de seus cursos ou séries, será concedida somente com parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Para o credenciamento das instituições de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais – CNPJ.: 17.724.162/0001-75

§ 3º. O monitoramento do funcionamento das unidades de ensino municipais será atribuição permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação pertinente e acompanhar a execução dos projetos políticos pedagógicos das instituições escolares, que abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino, devendo ser considerados:

- a)** as formas de organização do trabalho escolar;
- b)** as ações desenvolvidas para a permanência com qualidade dos estudantes na escola;
- c)** a aprendizagem dos estudantes através de resultados obtidos nas avaliações internas e externas à escola;
- d)** os processos de participação da comunidade escolar na gestão da unidade;
- e)** os processos de formação coletiva dos trabalhadores;

Seção III

Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE

Art. 12. O Conselho de Alimentação Escolar, instância de acompanhamento e fiscalização do Plano Nacional de Educação – PNAE, compõe o Sistema Municipal de Educação, e tem atribuições, composição e funcionamento estabelecidos pelo Art. 27 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e é instituído pela Lei Municipal 422 de 30 de agosto de 2000.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 13. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, regulamentado pelas Leis Municipais nº 563 de 9 maio de 2007 e 587 de 21 de maio de 2009, é órgão fiscalizador componente do Sistema, instituído em lei.

Seção V

Do Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, com autonomia, que desempenha as funções normativa, deliberativa, consultiva, mobilizadora e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Educação.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e atribuições definidas em regimento próprio.

§ 2º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Educação assegurará, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, autonomia e avaliará os casos em que alguma instituição demandar flexibilidade administrativo-pedagógica para o atendimento das peculiaridades socioculturais e econômicas da comunidade.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 21 membros, sendo representantes do Poder Executivo e de instituições e entidades da comunidade educacional e da sociedade civil, com mandatos de 03 anos, permitida uma recondução, renovando-se em um terço, nos termos da lei.

§ 1º. A recondução definida no *caput* deste artigo terá limites e critérios definidos pelo Regimento Interno do Conselho, de forma a garantir a renovação trienal em 1/3 (um terço) de seus membros conselheiros e de forma paritária.

§ 2º. O mandato do Conselheiro não será remunerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais – CNPJ.: 17.724.162/0001-75

XI – Serviço Municipal de Assistência Social

Parágrafo único - Os representantes titulares a que se referem os incisos de I a XI, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, através de decreto, após indicação dos respectivos órgãos e entidades representativas dos segmentos considerados.

Art. 30- A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único - Até a aprovação de seu Regimento Interno, o Fórum Municipal de Educação será coordenado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 31 - O Fórum Municipal de Educação terá funcionamento permanente e se reunirá anualmente, preferencialmente no mês de Novembro, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 32 - O Fórum Municipal de Educação e as conferências municipais de educação estarão administrativamente vinculados a Secretaria Municipal de Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo para garantir seu funcionamento.

Art. 33 - A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 34 - O Fórum terá acesso às informações e estatísticas educacionais, administrativas e financeiras necessárias para o bom desempenho do seu trabalho.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável em tomar as providências para a constituição do Fórum Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36. A gestão democrática da educação pública municipal pautar-se-á nos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais, mães e ou responsáveis pelos estudantes na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III - autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, sindicatos, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar, os estudantes, seus pais, mães ou responsáveis, servidores públicos efetivos, funcionários contratados, estagiários, membros das equipes dos programas educacionais, em exercício na Unidade Escolar.

Art. 37. As Escolas Públicas Municipais, em conformidade com legislação própria, contarão, na sua estrutura e organização, com mecanismos de gestão democrática, através da instituição de Conselhos Escolares dos quais participam o (a) Diretor (a) da Escola e representantes da comunidade escolar e local.

Atto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais – CNPJ.: 17.724.162/0001-75

§ 3º. Às instituições, categorias ou entidades representadas no Conselho Municipal de Educação que possuam um único membro representante, desde que devidamente comprovado ao Conselho Municipal de Educação, será permitida a recondução do representante por mais de um mandato.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação compõe-se dos seguintes membros:

I - 03 representantes do Executivo Municipal, preferencialmente, vinculados à gestão educacional administrativo-pedagógica, indicados pelo (a) Prefeito(a);

II - 01 representante dos gestores do Ensino Fundamental da Rede Municipal, eleito por seus pares, em plenária específica;

III - 01 representante dos gestores da Educação Infantil da Rede Municipal, eleito por seus pares, em plenária específica;

IV - 02 representantes dos trabalhadores da Rede Municipal de Educação, eleitos por seus pares, em plenária específica; sendo:

a) 01 representante dos trabalhadores no Ensino Fundamental;

b) 01 representante dos trabalhadores da Educação Infantil

VI - 04 representantes dos professores da Rede Municipal de Educação básica, eleitos por seus pares, em plenária específica; sendo:

a) 02 representante dos professores no Ensino Fundamental, sendo 01 dos anos iniciais e 01 dos anos finais;

b) 01 representante dos professores da Rede Estadual, eleito por seus pares, em plenária específica;

c) 01 representante dos professores da Educação Infantil.

VII - 01 representante dos professores da Rede Privada da educação básica, eleito por seus pares, em plenária específica; não havendo representante deste seguimento, a vaga deverá ser preenchida por um membro da comunidade, de notório saber, indicado pelo prefeito;

VIII - 01 representante dos alunos do ensino Técnico e Ensino Superior, eleito por seus pares, em plenária específica;

IX - 05 representantes dos pais, mães ou responsáveis dos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação, eleitos por seus pares, em plenária específica; sendo:

a) 03 representantes dos pais de alunos do Ensino Fundamental;

b) 02 representantes dos pais de alunos das creches e pré-escolas;

X - 01 representante dos estudantes da Rede Estadual de Educação, maior de 14 anos, eleito por seus pares em plenária específica;

XI - 01 representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Centro de Referência de Assistência Social, vinculado ao segmento da sociedade civil;

XII - 01 representante dos gestores do Ensino Médio, eleito por seus pares, em plenária específica;

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do (a) Prefeito (a), publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 2º. O mandato de conselheiro não pode ser revogado ou extinto por iniciativa do Poder Executivo Municipal, exceto pelas razões previstas no *caput* do Art. 20.

§ 3º. O (a) Presidente (a) e Vice-presidente(a) do Conselho Municipal de Educação serão eleitos por seus pares, para um mandato de 03 (três) anos, garantindo a alternância de segmentos nessa função.

§ 4º. Na vacância do cargo de Presidente (a) do Conselho Municipal de Educação assume o (a) Vice-presidente (a).

§ 5º. Na vacância do (a) Vice-presidente (a) do Conselho Municipal de Educação, deverá ser realizada nova eleição para escolha de substituto para restante do mandato em vigência.

§ 6º. Não haverá suplência para o mandato de conselheiro.

§ 7º. Havendo impedimento do comparecimento às convocações, por motivos alheios à sua vontade e devidamente justificado por escrito ao (a) Presidente, poderá o conselheiro, no exercício de seu mandato, indicar representante *ad hoc* até o limite de 3 (três) reuniões por ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais – CNPJ .: 17.724.162/0001-75

§ 8º. Na hipótese indicada no § 7º, o representante não terá direito a voto, mas apenas a voz.

Art. 17. Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - participar da elaboração da política pública educacional para o Município;

II - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

III - apresentar diretrizes para a elaboração, deliberar, acompanhar e avaliar o cumprimento do Plano Municipal Decenal da Educação, conforme prescrições do Art. 24 desta lei;

IV - normatizar, respeitando-se as legislações educacionais vigentes, as seguintes matérias:

a) Educação Infantil oferecida nas Escolas Municipais, nas instituições da Rede Privada, Particulares e Conveniadas ao Município;

b) Ensino Fundamental oferecido nas Escolas Públicas Municipais;

c) Educação de Jovens e Adultos oferecida nas Escolas Públicas Municipais;

d) Educação Especial oferecida nas Escolas Públicas Municipais;

e) critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas com atuação exclusiva na Educação Especial, para efeito de conveniamento com o Poder Público;

f) autorização de funcionamento, credenciamento e o monitoramento dos órgãos e instituições que integram o Sistema Municipal de Educação e em conformidade com Art. 4º desta lei;

g) gestão democrática das instituições públicas municipais;

h) recursos em face de critérios avaliatórios; e

i) outras de caráter educacional, pedagógico ou social, mediante solicitação formal expedida pela Secretaria Municipal de Educação ou através de consulta efetuada por cidadão maripaense.

V - funcionar como instância recursal em relação às decisões dos órgãos e instituições que compõem o Sistema Municipal de Educação, esgotadas as respectivas instâncias;

VI - propor e deliberar critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro pelas instituições privadas, sem fins lucrativos, de Educação Infantil;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, no diagnóstico e nas soluções dos problemas relativos à educação municipal;

IX - sugerir e/ou deliberar sobre medidas que visem à melhoria da qualidade da educação no âmbito municipal;

X - responder à consulta e emitir parecer em matéria de educação no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

XI - divulgar e publicar seus atos no Órgão Oficial do Município;

XII - manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação, municipais, estaduais e o nacional estabelecendo formas de colaboração;

XIII - articular um regime de colaboração técnica, financeira e pedagógica entre a Rede Municipal, Estadual e Federal e os serviços educacionais comunitários para a manutenção das condições e qualidade da educação no Município;

XIV - exercer outras funções previstas em lei ou decorrentes de suas atribuições regimentais.

Art. 18. Compete ao (à) Secretário (a) Municipal de Educação homologar as decisões do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da manifestação protocolizada junto ao órgão.

§ 1º. O (A) Secretário (a) poderá solicitar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

§ 2º. Na hipótese de negativa à homologação, o(a) Secretário(a) devolverá a matéria ao Conselho Municipal de Educação, com as razões de sua recusa.

§ 3º. Não se manifestando o(a) Secretário(a) no prazo e na forma prevista no *caput* deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais – CNPJ .: 17.724.162/0001-75

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, nos meses de fevereiro, julho e dezembro, uma vez cada e, extraordinariamente, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1º. A sessão plenária do Conselho Municipal de Educação instalar-se-á com a presença da maioria simples dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º. Na falta de *quorum* para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º. Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 20. O mandato de Conselheiro será considerado extinto, antes do término do prazo, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - abandono de cargo pela ausência injustificada a 2 (duas) reuniões plenárias ordinárias consecutivas ou a 3 (três) intercaladas no período de 1 (um) ano;

IV - licenciamento por mais de um ano;

V - falta de decoro durante as reuniões e atitudes incompatíveis com as funções de conselheiro de acordo com o Regimento Interno;

VII - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VIII - desvinculação do órgão, cargo ou entidade que indicou ou elegeu o conselheiro.

§ 1º. A perda do mandato deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. A perda do mandato será comunicada, pelo(a) Presidente(a), ao órgão ou entidade representada, e ao Prefeito(a) Municipal, para as medidas cabíveis.

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito das Câmaras, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 22. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento Interno a ser ajustado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Educação. O novo regimento ajustará o funcionamento do órgão com as orientações adequadas a implementação do Sistema Municipal de Educação, como a organização das Câmaras e equipe técnica do órgão.

Art. 23. O Poder Público municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, garantirá a estrutura de apoio técnico, jurídico e administrativo, bem como todas as condições materiais necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Seção VI

Do Plano Municipal Decenal de Educação - PME

Art. 24. O Plano Municipal Decenal de Educação será elaborado de forma participativa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, através de Conferência Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

§ 1º. O Plano Municipal Decenal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo objetivos, metas, ações e recursos, considerando os princípios da constitucionalidade, objetividade e viabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Estado de Minas Gerais – CNPJ .: 17.724.162/0001-75

§ 2º. Compete ao Legislativo Municipal a aprovação do Plano Municipal Decenal de Educação, e ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação de sua execução.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação emitirá parecer avaliativo do Plano Municipal Decenal de Educação, após a Secretaria Municipal de Educação publicar os Anais de cada Conferência Municipal de Educação realizada sob sua coordenação e responsabilidade.

Seção VII
Do Fórum Municipal de Educação - FME

Art. 25 - O Fórum Municipal de Educação, possui caráter permanente, com a finalidade de discutir a política educacional do território municipal, bem como coordenar as conferências municipais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações e promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação do Estado e da União.

Art. 26 - O Fórum Municipal de Educação é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, formado por profissionais da educação, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica e Superior, assim como, as instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do referido direito.

Art. 27 - O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação e implementação da legislação específica da Educação Básica no Município de Maripá de Minas, assim como promover estudos e debates sobre esta política.

Art. 28 - Compete ao Fórum Permanente de Educação Municipal:

I - promover a discussão sobre a política educacional do território municipal;

II - convocar, planejar e coordenar a realização de conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações;

III - elaborar seu Regimento Interno, bem como o das conferências municipais de educação;

IV - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências municipais de educação;

V - zelar para que as conferências de educação do município estejam articuladas às Conferências Estadual e Nacional de Educação;

VI - planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;

VII - acompanhar, junto ao Poder Legislativo, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação;

VIII - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação.

Art. 29 - O Fórum Municipal de Educação será integrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Coordenação Pedagógica da SME;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Conselho de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

V - Escolas Públicas Estaduais;

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maripá de Minas;

VII - Setor de Contabilidade do Município;

VIII - Assessoria Jurídica do Município;

IX - CACS-FUNDEB - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

X - Diretores das Escolas Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais – CNPJ .: 17.724.162/0001-75

Parágrafo único. A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares serão regulamentados em legislação própria.

Art. 38. A autonomia financeira das Unidades Escolares será assegurada, na lei, pela transferência periódica de recursos com vistas ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

§ 1º. Fica o município autorizado, identificada a necessidade, a fomentar o desenvolvimento da educação básica através de apoio direto aos caixas escolares.

§ 2º. Ficam as Unidades Escolares obrigadas a publicar trimestralmente, no Órgão Oficial do município, o balancete referente à aplicação dos recursos de sua Caixa Escolar.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, fará semestralmente a análise dos balancetes apresentados, aprovando ou não as contas. Sendo a aprovação um requisito necessário para continuidade do fomento.

§ 4º. Caberá ao Conselho normatizar quais comprovações devem ser apresentadas em anexo ao balancete, visando sempre a transparência no ato da gestão pública.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 39. A Educação Escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da Educação Básica:

a) Etapas:

I - Educação Infantil,

II - Ensino Fundamental;

b) Modalidades:

I - Educação de Jovens e Adultos

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio

III - Educação Especial

Art. 40. As questões relativas ao funcionamento das etapas e modalidades da Educação Básica identificadas no artigo anterior serão definidas em normativas específicas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, e em conformidade com a legislação educacional em vigor.

Seção I Da Educação Infantil

Art. 41. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 42. As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, em complementação e acréscimo à experiência educacional em sua família e comunidade, estabelecendo como aspectos fundamentais:

I - o brincar como linguagem fundamental a formação da primeira infância;

II - o trabalho coletivo nas relações criança/criança e criança/adulto;

III - a integralidade e indivisibilidade das dimensões, cognitiva, expressivo-motora, afetiva, linguística, ética, estética e sociocultural;

IV - a utilização de várias linguagens no cotidiano da instituição;

V - Iniciação dos conhecimentos básicos para o ingresso na vida estudantil do Ensino Fundamental, formando o alicerce necessário para a alfabetização a ser realizada nos primeiros anos do Ensino Fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais – CNPJ.: 17.724.162/0001-75

VI – o incentivo ao crescimento pessoal através da promoção do conhecimento.

Art. 43 – A Educação Infantil será oferecida em instituições municipais de Educação Infantil:

- I - creches para crianças até três anos de idade;
- II - pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 44. A avaliação na Educação Infantil, embora não vise à promoção, nem mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, deve ser realizada sistematicamente mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança utilizando-se das várias formas de registro e de linguagem.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 45 - O Ensino Fundamental obrigatório, em conformidade com a Lei nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
- V - a aquisição de conhecimentos científicos fundamentais para vivência cotidiana dos jovens.

Art. 46 – O Ensino Fundamental nas Escolas Municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, adotará o Regime Seriado, compreendendo os 9 anos do Ensino Fundamental, divididos em iguais frações de duração anual, respeitada a carga horária estabelecida. E será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Cada ano letivo organizar-se-á em bimestres, compostos de avaliações e recuperações a serem normatizadas por portaria específica a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação. Respeitando-se o que estabelece a Lei 9394, Lei de Diretrizes Bases da Educação, de 24 de dezembro de 1996, naquilo que determina em seu 24º artigo.
- II - O percentual considerado adequado para formação da média de aprovação do aluno será normatizado pela portaria supracitada, não podendo, em todo caso, ser inferior a 50%.
- III - a fixação do calendário escolar observará a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- IV - a matrícula dos estudantes, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita;
 - a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência dos estudantes respeitada a faixa etária mínima e que permita sua inserção na série adequada, observadas as normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
 - b) por promoção, para estudantes da escola, que cursaram com aproveitamento, a série, de acordo com o disposto no Regimento;
 - c) por transferência, para estudantes procedentes de outras Escolas;
 - d) por reclassificação para a série adequada, no caso de organização escolar diversa na escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Estado de Minas Gerais – CNPJ.: 17.724.162/0001-75

gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior;

III - a verificação do rendimento dos estudantes disciplinada no regimento da Escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante;

b) a classificação em qualquer série, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita: por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, a série anterior, na própria Escola; por transferência, para estudantes procedentes de outras Escolas; independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

c) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de aprendizagem escolar não satisfatória;

IV - o controle da frequência dos estudantes, conforme o disposto no Regimento Escolar, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação, observará:

a) a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o estudante está matriculado, para aprovação;

b) a possibilidade de serem estabelecidos critérios para compensação de infrequência, por motivos justificados, às atividades escolares;

V - a definição da parte diversificada do currículo das Escolas Públicas Municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que reforcem a alfabetização, o cálculo e demais conhecimentos científicos da grade curricular regular;

c) a interação humana como meio de construção de valores positivos.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 47. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

§ 1º. O Sistema de Educação assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidade educacional apropriada, considerada as características dos estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º. A Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, conforme regulamenta a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008.

Seção IV

Da Educação Especial

Art. 48. A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

10/06



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais – CNPJ.: 17.724.162/0001-75

Art. 49. A oferta da Educação Especial, no nível de Ensino Fundamental compete ao Estado e ao Município, de acordo com a capacidade e a disponibilidade de recursos de cada um, preferencialmente em regime de colaboração.

Art. 50. O atendimento aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a partir dos quatro anos de idade, durante a Educação Infantil, é competência prioritária do Município. E, no caso da existência de creches para crianças com idade inferior a quatro anos, será igualmente prioritária a atenção esses estudantes.

Art. 51. O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento, aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, além do que é oferecido no Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Art. 52. A todos os alunos que possuam necessidade de atenção diferenciada, amparadas em laudos médicos e de especialistas da educação, mediante a confecção do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) elaborado pela equipe escolar, será assegurada a progressão continuada.

§ 1º. O Plano de Desenvolvimento Individual deverá ser elaborado por ocasião da apresentação dos laudos médicos e pedagógicos, e deverá ser atualizado anualmente.

§ 2º. O laudo médico que orienta a elaboração do Plano de desenvolvimento individual deverá ser renovado, preferencialmente, no último bimestre de cada ano. Não devendo, sobre nenhuma hipótese, ultrapassar o período de um ano sem renovação. Caberá à escola solicitar a renovação aos responsáveis.

§ 3º. O Plano de desenvolvimento individual é um documento técnico-pedagógico, constituído por laudos, pareceres de especialistas, e plano de ensino, cabendo à Coordenação Pedagógica, Supervisão Pedagógica e ou cargo equivalente à época, elaborar o compêndio destas informações orientando os professores para que possam desenvolver as melhores estratégias de abordagem do aluno. Caberá ao professor (a), em conjunto com a Coordenação Pedagógica, Supervisão Pedagógica ou cargo equivalente, elaborar o Plano de Ensino que compõem o PDI.

§ 4º. É obrigatório às escolas registrar bimestralmente os avanços, ou eventuais retrocessos, que o aluno possa ter apresentado no decorrer da aplicação de seu Plano de desenvolvimento Individual (PDI), podendo, verificada a ineficiência das ações, alterar os procedimentos adotados no PDI, relatando as alterações em documentação adequada.

Seção-V

Da Educação Integral da Criança e do Adolescente

Art. 53. A política de Educação Integral municipal tem como objetivo complementar a educação de crianças e adolescentes promovendo a proteção integral e a aprendizagem.

§ 1º. São pressupostos da Educação Integral: integralidade, intersetorialidade, contemporaneidade, territorialidade e corporeidade.

§ 2º. As políticas de Educação Integral no Ensino Fundamental serão implementadas, pela Secretarias Municipal, e visando parcerias com as Instituições de Ensino Superior e com outras instituições da sociedade civil.

§ 3º. O Plano Municipal Decenal de Educação estabelecerá os objetivos e as metas da política de Educação Integral no Ensino Fundamental.

§ 4º. A educação integral priorizará, sempre que necessário, a plena alfabetização dos alunos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Estado de Minas Gerais – CNPJ .: 17.724.162/0001-75

Secção VI
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 54. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio será ofertada pelo Município em situação extraordinária.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 55. O Município definirá, com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º. A colaboração de que trata o *caput* deverá garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º. Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, deverá ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e do Município.

Art. 56. O Município poderá partilhar encargos com o Estado, na promoção do Ensino Fundamental, quanto a matrículas, programas de formação para os profissionais do magistério, transporte e alimentação escolar, e outras ações, sempre que o interesse da educação assim o recomendar.

Art. 57. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento integrado com ações de:

I - elaboração de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento, de chamada pública da população e de controle da frequência dos estudantes da Educação Básica;

III - definição de padrões de qualidade do ensino, de avaliação institucional, de organização da Educação Básica, para o Referencial Curricular e do Calendário Escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da Rede Escolar de Educação Básica.

Art. 58. O Sistema Municipal de Educação buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à uniformidade normativa, respeitadas as peculiaridades das Redes de Ensino dos respectivos Sistemas.

Art. 59. O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios por meio de parcerias ou outras formas de cooperação, com vistas a qualificar a Educação Pública de sua responsabilidade.

Art. 60. Fica o executivo municipal autorizado a celebrar contratos de cooperação com a iniciativa privada, objetivando a ampliação das modalidades de ensino e, ou, manutenção de serviços educacionais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação de todos os servidores públicos e outros segmentos que atuam nos órgãos e nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Estado de Minas Gerais – CNPJ .: 17.724.162/0001-75

Art. 62. O Sistema Municipal de Educação adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente as leis municipais 382 de 08 de abril de 1998 e 348 de 09 junho de 1997.

Maripá de Minas, 20 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'SM'.

SEBASTIÃO MACHADO NETO
Prefeito Municipal